



PRODUÇÃO DE CÂNHAMO

I - Legislação aplicável

- Comunitária

Reg. (CE) n.º 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)

Reg. (CE) n.º 73/2009 do Conselho de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regs. (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Reg. (CE) n.º 1782/2003

Reg.(CE) n.º 1120/2009 da Comissão de 29 de Outubro, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores

Reg. (CE) n.º 1122/2009 da Comissão de 30 de Novembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio directo aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o sector vitivinícola

Reg. (CE) n.º 507/2008 da Comissão de 6 de Junho, que estabelece as normas de execução do Reg. (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras (*aprovação do 1º transformador, contratos, pedido de ajuda e controlos, sanções e importação de cânhamo*)

- Nacional

Despacho Normativo n.º 20/2001 publicado no Diário da República n.º 97 de 26 de Abril (estabelece normas relativas à concessão d ajuda à transformação do linho e cânhamo)

Despacho Normativo n.º 23/99 publicado no Diário da República n.º 99 de 28 de Abril (define a quantidade mínima de semente de acordo com as boas práticas agrícolas)



Decreto –Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro publicado no Diário da República I Série-A n.º 18
(Legislação de combate à droga)

Decreto Regulamentar n.º 61/94 de 12 de Outubro publicado no Diário da República I Série-B
n.º 326 (controlo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas)

Decreto Regulamentar n.º 23/99 de 22 de Outubro publicado no Diário da República I Série-A
n.º 247*

Decreto Regulamentar n.º 19/04 de 30 de Abril publicado no Diário da República I Série-B
n.º 102 (importação de cânhamo)*

* altera o DR61/94

Decreto- Lei n.º 144/2005 de 26 de Agosto publicado no Diário da República I Série-A n.º 164
(produção, controlo, certificação e comercialização de sementes)

II - Apoios existentes para a produção de cânhamo

AJUDA DIRECTA - integrada no regime de pagamento único.

Esta ajuda deve ser solicitada juntamente com o pedido único.

Art. 39º R73

“Utilização das terras para a produção de cânhamo

As superfícies utilizadas para a produção de cânhamo só são elegíveis se o teor de tetrahydrocannabinol das variedades utilizadas não for superior a 0,2 %. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de controlo do teor de tetrahydrocannabinol das culturas em, pelo menos, 30 % das superfícies cultivadas com cânhamo. Todavia, nos Estados-Membros que instituíam um sistema de autorização prévia dessa cultura, a percentagem mínima é de 20 %.

Nos termos do n.º 2 do artigo 141.º, a concessão de pagamentos fica subordinada à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades.”

Art.13º R1122

“Requisitos especificamente aplicáveis ao pedido único

1. No caso de o agricultor pretender produzir cânhamo em conformidade com o artigo 39º do R73 o pedido único deve incluir:

a) Todas as informações necessárias para identificar as parcelas semeadas com cânhamo, com indicação das variedades de sementes utilizadas;

b) A indicação das quantidades de sementes utilizadas (quilogramas por hectare);



c) Os rótulos oficiais utilizados nas embalagens das sementes em conformidade com a Directiva 2002/57/CE do Conselho, nomeadamente com o artigo 1º ou qualquer outro documento reconhecido como equivalente pelo Estado-Membro.”

Art. 10º R1120

“Produção de cânhamo

Para efeitos do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o pagamento dos direitos referentes às superfícies de cânhamo está subordinado à utilização de sementes das variedades que, em 15 de Março do ano a título do qual o pagamento é concedido, constem do catálogo comum das variedades das espécies agrícolas, publicado em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho (1), com excepção das variedades Finola e Tiborszallasi. As sementes devem ser certificadas de acordo com a Directiva 2002/57/CE do Conselho.”

AJUDA À TRANSFORMAÇÃO em fibra (art.91º do R1234) - É concedida, para as campanhas de comercialização de 2009/2010 a 2011/2012, **aos primeiros transformadores** aprovados uma ajuda à transformação a partir das palhas em relação às quais tenha sido celebrado um **contrato de compra e venda** com um agricultor. O valor da ajuda é de 90€/tonelada para uma quantidade nacional garantida de 1 750 toneladas em Portugal.

Art. 63º R73

A partir de 2012, a ajuda à transformação de linho e cânhamo destinados à produção de fibras é integrada **no regime de pagamento único**.

Art.9º R507

“Pedido de ajuda

1. Para beneficiar da ajuda à transformação de palhas, o primeiro transformador aprovado apresentará à autoridade competente um pedido de ajuda relativo às fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo que serão produzidas a partir das palhas da campanha em causa antes da data-limite referida no n.º 1, alínea b), do artigo 7 (antes do dia 1 de Maio subsequente ao final da campanha de comercialização em causa). O pedido será apresentado, o mais tardar, na data prevista no n.º 1 do artigo 6º (antes do dia 20 de Setembro subsequente ao início da campanha de comercialização em causa). O pedido de ajuda comportará, no mínimo:



- a) O nome, o endereço e a assinatura do requerente e, consoante o caso, o número de aprovação do primeiro transformador ou o número de identificação do transformador assimilado no sistema integrado de gestão e controlo;
- b) Uma indicação de que as quantidades de fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo objecto do mesmo serão objecto das declarações previstas no n.º 2, alínea a) do artigo 6º (declarações de contratos de compra e venda, compromisso de transformação)”

AJUDA À PRODUÇÃO DE SEMENTES de cânhamo (**art. 87º R73**) – para os anos 2009, 2010 e 2011 é concedida uma ajuda à produção de sementes de cânhamo (com tetrahidrocanabinol - THC não superior a 0,2 %) de 20,53 €/100 kg.)

Sementes certificadas

Art.3º do Decreto –Lei n.º 75/2002 “A DGPC é o organismo responsável a nível nacional pelo controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas” (actual DGADR)

Necessária autorização? De que entidade? Impedimento legal para a sementeira de cânhamo?

Produção de cânhamo para fins médicos, médico-veterinários ou investigação científica, deve pedir autorização ao INFARMED (art.13º do DR61/94 e art.4º do DL15/93).

No caso do cultivo de cânhamo para fins industriais, das variedades de *Cannabis sativa L*, as funções de controlo serão efectuadas pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola – actual IFAP (DR 23/99).

Produção de cânhamo para outros fins (nº4 do art.2º e art.4º do DL15/93) INFARMED é autoridade que pode autorizar.

EMPRESA TRANSFORMADORA

Quem aprova empresa transformadora?

O IFAP é a autoridade competente para aprovar o primeiro transformador.

R507 estabelece as normas para aprovação do primeiro transformador.

«primeiro transformador aprovado» a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico conferido pela legislação nacional ao agrupamento bem como aos seus membros, aprovada pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território estão situadas as suas instalações de produção de fibras de linho ou de cânhamo.



Área mínima e/ou máxima para semear?

Não existe nenhum limite definido.

Necessário ter quotas/direitos para produzir cânhamo?

Qualquer agricultor pode produzir cânhamo dentro do disposto na legislação.

Produtores em Portugal?

Actualmente não existem produtores de cânhamo em Portugal.

Compradores para o produto?

Potencialmente com utilizações na indústria farmacêutica, têxtil, do papel, cosmética de materiais de construção.

Onde se adquirem as sementes?

Importadas de França.

PROCEDIMENTO PARA PRODUÇÃO DE CÂNHAMO

- Variedade tem de estar inscrita no catálogo comunitário de variedades
- Semente tem de ser certificada
- Aviso à DGADR (que controla a semente adquirida)
- Declaração de análise: certificado que atesta que a semente foi obtida a partir de plantas de THC inferior a 0.2%
- Obrigação de comunicar às autoridades PSP e GNR locais